

---

ARTIGO

---

---

APONTAMENTOS SOBRE A CAUSALIDADE E A ABSTRAÇÃO NA DUPLICATA E A  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ<sup>1</sup>

---

CÁSSIO CAVALLI  
Professor da FGV Direito SP  
advogado e parecerista

Resumo. A duplicata é um dos títulos de crédito mais importantes para o financiamento a curto prazo das empresas. Entretanto, a disciplina jurídica aplicável à duplicata necessita ser mais bem analisada, pois grande parte dos casos julgados pelos tribunais não se enquadram nos casos tipicamente utilizados pela doutrina. Enquanto a doutrina trabalha com hipóteses de mobilização de duplicatas aceitas, a imensa maioria das duplicatas efetivamente descontadas são duplicatas não aceitas. É com base nesta realidade econômica que se consolidou a jurisprudência do STJ acerca da responsabilização civil de bancos por protesto de duplicata não aceita e sem causa. Esta jurisprudência possibilita ao sacado da duplicata responsabilizar o banco protestante por ter apontado a protesto duplicata não aceita e sem causa. Estas decisões são fundamentadas em regras sobre responsabilidade civil. Com efeito, há a necessidade de se analisar as decisões do STJ para sistematizá-las de acordo com a teoria geral dos títulos de crédito. Para tanto, resgata-se o debate sobre a causalidade e abstração dos títulos de crédito e das obrigações cartulares, para verificar-se quais os impactos que este tema acarreta no regime de oponibilidade de exceções na duplicata. Após, analisa-se a jurisprudência do STJ acerca da responsabilização do banco descontante por protesto de duplicata sem causa e não aceita. Por fim, mediante o cotejo das decisões do STJ com o tema da causalidade e abstração na duplicata, infere-se conclusão que empreste fundamento dogmático-cambiário à disciplina da mobilização de duplicata sem causa e não aceita.

Sumário. Introdução. Funções e estrutura de saque da duplicata. O saque provisionado e o dogma da obrigatoriedade do aceite. Transformações no direito da duplicata. Distinção entre títulos causais e abstratos. Causalidade e abstração das obrigações cartulares. Critério para a determinação da natureza das obrigações incorporadas à duplicata. Conclusão. Referências bibliográficas.

*Introdução.*

A duplicata é um dos títulos de crédito mais importantes para o financiamento a curto prazo das empresas. Por meio do instituto jurídico da duplicata, as empresas mobilizam seus créditos decorrentes das vendas empresariais ou dos serviços que

---

<sup>1</sup> Artigo originalmente publicado na Revista de Direito Empresarial, v. 15, p. 211-232, 2011. CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a causalidade e a abstração na duplicata e a jurisprudência do STJ. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 20, p. 1-17, ago./2023. Disponível em: [www.agendarecuperacional.com.br](http://www.agendarecuperacional.com.br). Acesso em:

prestam. Por ser um título de crédito cambiariforme, aplicam-se à duplicata, *no que couber*, as disposições referentes à circulação das letras de câmbio. Conquanto em âmbito doutrinário se afirme a causalidade da duplicata, a doutrina preponderante afirma a abstração da obrigação decorrente do aceite da duplicata, de modo a aproximar a disciplina aplicável à duplicata aceita à disciplina da letra de câmbio igualmente aceita. Entretanto, diversamente da disciplina da letra de câmbio, na duplicata afirma-se o dogma da obrigatoriedade do aceite. Com isto, substancial parte da doutrina acaba por delimitar os casos que aprecia àqueles em que a duplicata é efetivamente aceita. Com efeito, em caso de circulação de duplicata, afirma-se a inoponibilidade de exceções pessoais indiretas do aceitante ao terceiro portador de boa fé, conforme a regra prevista no art. 17 do Dec. 57.663/66.

Entretanto, há dois fatos que sugerem deva ser questionada esta perspectiva tradicional de abordagem do tema. O primeiro consiste em que a imensa maioria das duplicatas mobilizadas em operação de desconto são duplicatas não aceitas, - e por vezes até não emitidas em suporte material. O segundo fato consiste em que a jurisprudência do STJ acerca da responsabilização civil de bancos por protesto de duplicata não aceita e sem causa possibilita ao sacado da duplicata responsabilizar o banco protestante precisamente por ter protestado duplicata não aceita e sem causa. Esta linha jurisprudencial, conquanto trate de casos acerca do protesto de duplicata, assenta sua argumentação mormente em institutos de responsabilidade civil.

Com efeito, há a necessidade de analisar as decisões do STJ de modo a compreendê-las criticamente e, após, sugerir eventual modificação de sua orientação ou sistematizá-las em consonância com a teoria geral dos títulos de crédito. É esta última a opção desenvolvida pelo presente artigo.

Para tanto, resgata-se o debate acerca da causalidade e abstração dos títulos de crédito e das obrigações cartulares de modo a verificar quais os impactos que este tema acarreta ao regime de oponibilidade de exceções, em especial na duplicata. Após, analisa-se a jurisprudência do STJ acerca da responsabilização do banco descontante por protesto de duplicata sem causa e não aceita. Por fim, mediante o cotejo das decisões do STJ com o tema da causalidade e abstração na duplicata, infere-se conclusão que dê conta da disciplina da mobilização de duplicata sem causa e não aceita.

#### *Funções e estrutura de saque da duplicata.*

A duplicata mercantil tem seu embrião no instituto das faturas ou contas assinada do art. 219 do vetusto Código Comercial de 1850, que obrigava o vendedor, no ato da entrega das mercadorias, a apresentar ao comprador, por duplicado, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais deveriam ser por ambos assinadas. O crédito decorrente da venda mercantil era desta forma documentado em uma *conta líquida* com o propósito de facilitar-lhe a cobrança por meio da ação à época chamada *decendiária*. Referida fatura, nos termos do art. 427 do Código Comercial, era equiparada às letras de câmbio e, por isso, cumpria igualmente a função de servir de instrumento de mobilização do crédito. Em 1908, com a promulgação do Dec. 2.044, dedicado a regular as letras de câmbio e as notas promissórias, foram revogadas as disposições do Código Comercial relativas aos títulos de crédito previstas nos arts. 354 a 427, com o que o instituto das faturas assinadas

perdeu amparo legislativo para circular por endosso e, deste modo, deixou de ser aceito a desconto pelas casas bancárias.

O novo modelo de direito cambiário que então se adotava, de forte inspiração no modelo jurídico ítalo-germânico da letra de câmbio, contudo, não agradou ao comércio, acostumado a fazer representar os créditos decorrentes das vendas nas faturas assinadas para após levá-las a desconto bancário. Nesse contexto, em razão da necessidade de criar-se um instituto voltado à mobilização do crédito decorrente das vendas mercantis, nasceu “um dos mais brasileiros dos institutos, a *duplicata mercantil*, a que muito se deve quanto à difusão do comércio a crédito.”<sup>2</sup> A duplicata, desta forma, “foi criada por força de uma necessidade econômica.”<sup>3</sup>

Como título de crédito, a função econômica da duplicata consiste em conferir ao crédito decorrente das vendas mercantis certeza para facilitar-lhe (a) a cobrança e (b) a mobilização<sup>4</sup>. A certeza quanto à existência do crédito obtém-se mediante a aceitação forçada do título<sup>5</sup>. A função de mobilização obtém-se mediante a equiparação da duplicata à letra de câmbio. Neste sentido, diz-se que a duplicata consiste em título de crédito cambiariforme, por adotar as disposições referentes à letra de câmbio, conforme dispõe o art. 25 da Lei 5.474/68. Seu esquema de saque, assim, assemelha-se ao da letra de câmbio à própria ordem<sup>6</sup>. Assim, na duplicata, a pessoa do sacador confunde-se com a do tomador e do primeiro endossante. Para instrumentalizar seu crédito decorrente de uma compra e venda a crédito, o vendedor (=sacador) saca uma duplicata contra o comprador (=sacado) em seu próprio favor (=tomador). Conforme registra Ascarelli, o “vendedor emitente da duplicata assume afinal uma posição correspondente ao sacador de uma letra de câmbio à sua própria ordem; o comprador assume posição correspondente à do sacado de uma letra de câmbio e, desde que reconheça a exatidão da duplicata, assume posição correspondente à de um aceitante. O vendedor mobiliza, portanto, o seu crédito, endossando a duplicata, o que pode fazer antes do reconhecimento desta”<sup>7</sup>.

Contudo, a aproximação com a letra de câmbio encontra limites nos próprios traços característicos herdados pela duplicata do instituto das faturas assinadas, pois, apesar das inúmeras transformações legislativas que alteraram sua feição<sup>8</sup>, o título conservou “sua essência”<sup>9</sup>. Diz-se, assim, que é “um título *sui generis*”<sup>10</sup>, razão pela qual duplicata é um dos títulos que maiores desafios práticos apresentam na prática forense e na sua conseqüente sistematização em sede de teoria geral dos títulos de crédito.

---

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 11 e 12.

<sup>3</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 15.

<sup>4</sup> RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 7.

<sup>5</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 49, nota de rodapé 65.

<sup>6</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 47.

<sup>7</sup> ASCARELLI, Tullio. *Ensaio e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 35.

<sup>8</sup> RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 4.

<sup>9</sup> RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 4.

<sup>10</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 46.

Um dos traços constantes da duplicata consiste justamente no fato de que para a sua criação há a necessidade de uma provisão, ou seja, de uma relação de compra e venda em que as mercadorias tenham sido efetivamente entregues pelo vendedor ao comprador. Isto porque, como a duplicata é um título criado pelo próprio credor do preço relativo à venda de mercadorias e em seu próprio favor, há a necessidade da existência de “uma situação de desequilíbrio a dano do sacador vendedor que, tendo executado a prestação que lhe incumbia contratualmente, não consegue se munir de um correspondente documento probatório para facilmente apurar seu crédito, pela habitual resistência do comprador ao aceite.”<sup>11</sup> Este traço característico da duplicata é tomado como o ponto de partida para as investigações acerca deste título. Conforme afirma Pena, não “se pode, portanto, fugir à compreensão inicial de que ela representa, exatamente: *o preço das mercadorias, o débito do comprador para com o sacador, correspondente àquele preço. É o primeiro ponto estabelecido.*”<sup>12</sup>

Desta forma, afirmada à base da duplicata uma relação de desequilíbrio entre vendedor, que já adimpliu, e comprador, que ainda está a dever adimplemento correspondente ao pagamento do preço, permite-se a criação do título por meio de uma ordem dada por aquele a este. Desta forma, o “saque pelo preço da venda constitui, em si mesmo, um saque de fundo existente; não a criação de uma obrigação e sim para a comprovação dela”<sup>13</sup>, de tal maneira que a duplicata é criada a partir de “um saque fundado, representativo e comprobatório de crédito preexistente.”<sup>14</sup>

#### *O saque provisionado e o dogma da obrigatoriedade do aceite.*

Com a finalidade de assegurar efetividade à ordem dada pelo sacador-tomador ao sacado, que se funda em uma efetiva provisão, obriga-se o aceite pelo sacado. Nisto consiste mais uma originalidade da duplicata em relação à letra de câmbio<sup>15</sup>. Pode-se encontrar a origem da obrigatoriedade do aceite no instituto das faturas ou contas assinadas, em que o vendedor enviava ao comprador faturas em duplicado, para que o comprador assinasse ambas e devolvesse uma ao vendedor. Para Nelson Abrão, contudo, há obrigatoriedade do aceite em razão da existência da provisão decorrente da entrega de mercadorias. Assim, conforme afirma o autor, resulta “facilmente compreensível a compulsoriedade do aceite na duplicata, se encarada como título sujeito à disciplina do rigor cambial. Lastreada na venda e efetiva entrega de mercadoria, geralmente a prazo, tem sua causalidade assegurada pela existência de provisão, apesar de se revestir do formalismo dos títulos cambiários.”<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 27.

<sup>12</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 82.

<sup>13</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 17.

<sup>14</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 17; ver também ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 16.

<sup>15</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial*. 10. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 184.

<sup>16</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 15-16. No mesmo sentido, ver Tullio Ascarelli, para quem, no “direito brasileiro e português é obrigatória, quando ocorram os requisitos exigidos, quer a emissão, quer o aceite do título, visando-se, de um lado, facilitar a mobilização dos créditos comerciais e, de outro lado, combater os títulos sem provisão”

Uma vez afirmada a noção de obrigatoriedade do aceite, há viabilizar-se a sua concretização no título. Daí a importância que a Lei das Duplicatas atribui aos procedimentos de remessa do título a aceite e a sua correspondente devolução. Originalmente, a obrigatoriedade do envio da duplicata para o comprador decorria do fato de que duplicata exercia não somente função de título de crédito, mas também cumpria o papel que atualmente é cumprido pelas notas-fiscais-fatura, ou seja, constituía a duplicata em sua origem um instrumento de exação fiscal<sup>17</sup>, pelo qual realizava-se a cobrança do imposto do selo.

Uma vez lançado o aceite no título, a duplicata abstratiza-se de sua causa, de modo que a diferença havida com a letra de câmbio “é, praticamente, pequena *depois* do aceite da cambial, pois, em virtude dele, de um lado, o sacado se obriga para com o titular da cambial, e, de outro, o pagamento desta por parte do sacado extingue também o débito do mesmo para com o sacador.”<sup>18</sup> Contudo, a diferença em relação à letra de câmbio é “muito sensível *antes* do aceite da cambial.”<sup>19</sup>

Conquanto se afirme que a duplicata cumpre a função econômica de facilitar a mobilização dos créditos decorrentes das vendas, deve-se notar que a regulação acerca desta mobilização é bastante reduzida na Lei das Duplicatas. O dispositivo que praticamente concentra toda a disciplina da mobilização da duplicata consiste no art. 25 da Lei 5.474/68, que determina aplicar-se à duplicata as disposições referentes à circulação da letra de câmbio encontradas na Lei Uniforme de Genebra (Dec. 57.663/66).

No entanto, as exigências decorrentes da noção de saque provisionado da duplicata impõem “o estabelecimento de princípios diversos para regular a sua circulação.”<sup>20</sup> Pode-se afirmar, deste modo, que a estrutura da Lei das Duplicatas é fundamentalmente voltada para a obtenção do aceite do título, que, pela estrutura da referida Lei, deve anteceder eventual endosso do título.

Contudo, se, por um lado, os procedimentos de remessa e envio da duplicata para aceite previstos na Lei tendem a afirmar a abstração da duplicata, de modo a facilitar-lhe a circulação, por outro lado, estes mesmos procedimentos dificultam ao sacador da duplicata atenda a exigência econômica que motivou o saque da duplicata: a mobilização rápida de seu crédito. Isto porque a maioria das operações representadas por duplicata possuem um curto prazo de vencimento (p. ex., 30 ou 60 dias), e o procedimento de remessa e devolução desta duplicata pode demorar período praticamente equivalente ao prazo de vencimento do título. Ou seja, aguardar-se a concretização dos procedimentos de envio e devolução da duplicata pode tornar desinteressante ao sacador do título uma eventual mobilização do crédito. Por esta razão, é comum verificar-se na prática econômica a criação de duplicatas que são imediatamente descontadas, sem que tenham sido apresentadas a aceite. Por outro lado, a doutrina habitualmente frisou que, em caso

---

ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>17</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 135.

<sup>18</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 64, nota 1.

<sup>19</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 64, nota 1.

<sup>20</sup> PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 60.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a causalidade e a abstração na duplicata e a jurisprudência do STJ. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 20, p. 1-17, ago./2023. Disponível em: [www.agendarecuperacional.com.br](http://www.agendarecuperacional.com.br). Acesso em:



de apresentação da duplicata a aceite, os sacados comumente apresentavam-se renitentes em devolver o título após realizar a declaração cambiária de aceite<sup>21</sup>. Por esta razão, foram desenvolvidos diversos expedientes legislativos que buscavam proteger o sacador-tomador das duplicatas em seu interesse de obter uma representação segura de seu crédito que lhe permitisse uma cobrança enérgica e uma mobilização rápida. Para forçar o aceite do título, criaram-se medidas “terapêuticas, no sentido de remover o inconveniente”<sup>22</sup> da falta de aceite. Assim fixou-se a imposição de multa ao sacado que injustificadamente se recusasse a aceitar, ou, até mesmo, a imposição de prisão pela indevida retenção do título pelo sacado.<sup>23</sup> Desta forma, favorecido “o instituto da fatura e da duplicata com esse conjunto preceitual, maior tranqüilidade terão os que lidarem com esses papéis: vendedores, compradores, instituições financeiras.”<sup>24</sup>

Estas medidas, contudo, não surtiram efeitos práticos, até mesmo porque o empresário sacador-tomador da duplicata almeja a mobilização rápida de seu crédito e não outros procedimentos que poderiam retardar a mobilização e a cobrança da duplicata como, p. ex., a prisão de seu devedor.

#### *Transformações no direito da duplicata.*

Dos diversos expedientes criados para tutelar-se o sacador-tomador da duplicata, destacam-se o instituto do aceite ficto e o instituto do protesto por indicação (que equivalia, originalmente, ao protesto por falta de devolução do título).

Pelo chamado aceite ficto, vincula-se ao pagamento da duplicata o sacado que, não tendo assinado no título, comprovadamente recebeu a mercadoria, que não continha defeitos, e foi intimado a pagar o valor da compra representado na duplicata pelo protesto do título (Cf. art. 15, II, da Lei 5.474/68). Conforme Nelson Abrão, conferir-se executividade à duplicata ainda que não aceite, “vem a excepcionar ao princípio do rigor

---

<sup>21</sup> Nelson Abrão, ao registrar das medidas repressivas à falta de aceite, refere-se à “omissão quase instintiva do sacado em aceitá-lo, forrando-se assim a uma cobrança enérgica e pronta por decorrência da executividade. Procura o sacado, com tal expediente, fugir a uma eventual abertura de procedimento falimentar” ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 17.

<sup>22</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 17.

<sup>23</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 17. A previsão de multa estava no art. 30 da Lei 187/36. A duplicata, registrou PENA, “é título característico de mobilização de capital. A penalidade do artigo é simplesmente de caráter fiscal, e não obsta à responsabilidade do faltoso pelos danos que causar a sua abstenção ou negligência, impedindo ou prejudicando aquela mobilização.” PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 315-316. Já a prisão não era bem uma pena. Conforme registrou ABRÃO, na “sistemática legal brasileira prevalece ainda um preceito *sui generis*, tendente a impor a prisão àquele que “recebeu título para firmar o aceite ou efetuar o pagamento e se recusou a entregá-lo”, editado pelo Código de Processo Civil de 1939, ora revogado, mas reproduzido pelo art. 885 do vigente diploma processual civil.” ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.19.

<sup>24</sup> MARTINS, Osmar José; AIQUEL, Angelito A. . *Comentários à lei de duplicatas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 4.

do aceite, tradicional em nosso ordenamento jurídico positivo”<sup>25</sup>, pois, tradicionalmente, a obrigação cambial só resulta de uma assinatura lançada no título<sup>26</sup>.

Já pelo chamado protesto por indicação da duplicata, buscava-se excepcionar outra característica tradicional do direito cambiário: a cartularidade. É que, se há a necessidade de uma investidura formal na posse do título para legitimar-se o portador ao exercício da ação cambiária, o sacador-tomador que pretenda exercer este direito deve estar formalmente investido na posse do título. Isto, contudo, não era possível na hipótese em que o título era remetido ao sacado para aceite e indevidamente retido. Por esta razão, criou-se o chamado protesto por falta de devolução do título, realizado pelo sacador-tomador mediante a descrição do título (i. é, por meio de *indicações*) ao tabelião de protestos, com o propósito de obter título executivo extrajudicial independentemente de se encontrar na posse do título (cf. art. 15, § 2º, da Lei 5.474/68).

Assim, na “sistemática do direito cambiário comum, a falta ou recusa de aceite somente se prova pelo protesto; também neste passo a nova lei adotou igual critério em seu art. 13, declarando que a duplicata é protestada por falta de aceite ou devolução.”<sup>27</sup>

Na prática econômica, a utilização dos institutos do aceite ficto e do protesto por indicação acabaram por transformar profundamente o direito da duplicata, que foi gradativamente sendo afastado do dogma da obrigatoriedade do aceite. Isto porque, nas hipóteses em que o empresário criador da duplicata pretende apenas obter um título executivo extrajudicial para realizar uma cobrança enérgica de seu crédito, comumente a duplicata só é criada quando da necessidade de aparelhamento do processo de execução, pois o procedimento de criação, envio e devolução da duplicata acarreta custos que são desnecessários ao exercício da atividade econômica do empresário.

Por outro lado, nas hipóteses em que o empresário pretende mobilizar o seu crédito, ele cuidará de fazê-lo imediatamente, sem aguardar o demorado procedimento de remessa e devolução do título. Para tanto, utilizam-se os empresários dos avanços alcançados pela difusão da tecnologia da informação. Ao invés de criarem a duplicata, os empresários preenchem os chamados borderôs de cobrança, e os enviam a instituições financeiras por meio informático. Ou seja, sequer criam a duplicata. As instituições financeiras, por sua vez, ao receberem as informações acerca da duplicata descontada, emitem um boleto bancário que é enviado ao sacado do título para que realize o pagamento em determinada época. Caso o sacado não realize o pagamento, as instituições financeiras lançam mão do protesto por indicação, realizando indicações aos tabelionatos de protesto por meio informatizado. Note-se que a duplicata, nesta hipótese, jamais foi criada, razão pela qual não se pode falar que o protesto por indicação cumpre a função de documentar a indevida retenção do título pelo sacado. Desta forma, o protesto por indicação, inicialmente pensado para certificar a indevida retenção do título, passou a viabilizar o desenvolvimento de um novo meio pelo qual o empresariado, aliado à prática bancária, obtém agilizar o processo de mobilização dos créditos.

---

<sup>25</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 16.

<sup>26</sup> RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 8.

<sup>27</sup> MARTINS, Osmar José; AIQUEL, Angelito A. . *Comentários à lei de duplicatas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 27.

A possibilidade de se mobilizar duplicatas não aceitas, se por um lado facilita a vida dos empresários, por outro, pode gerar situações de conflito. Isto porque, muitas vezes, ocorre o saque de duplicatas frias, que carecem de uma causa para a sua criação. Por esta razão, o sacado, que não aceitou o título, igualmente não pretende pagá-lo. Contudo, nesta hipótese, necessita a instituição financeira do protesto para que possa exercer ação regressiva. Assim, surge um impasse: por um lado, há o sacado, que não aceitou a duplicata e que não pretende sofrer os dissabores do protesto; por outro, há o terceiro portador de boa fé, que não pretende causar nenhum dano ao crédito do protestado, mas necessita do protesto para exercer a ação regressiva.

A doutrina procurou abreviar o impasse por meio de diversas propostas. Nelson Abrão<sup>28</sup>, p. ex., invocando o exemplo do direito colombiano, propôs que a apresentação do título por meio de um banco equivalesse ao protesto, desde que a instituição financeira cuidasse de anotar a negativa do aceite ou do pagamento. Celso Barbi Filho, por sua vez, propôs que os tabelionatos de protesto, nestes casos, cuidassem de lavrar o protesto apenas por falta de aceite, o que não acarretaria dano algum à imagem creditícia do sacado<sup>29</sup>. De nossa parte, propusemos que fosse suprimida a necessidade do protesto para que o portador da duplicata exercesse a ação regressiva<sup>30</sup>.

Contudo, é a jurisprudência que está a consolidar os instrumentos que, mediante uma superação dos tradicionais dogmas do direito das duplicatas, afirmam uma nova forma de conceber-se o instituto em consonância com as novas realidades tecnológicas e econômicas. Em linhas gerais, a solução adotada pelos tribunais passa pela afirmação de que a duplicata não aceita, quando endossada, antes de transferir a propriedade de um título de crédito constitutivo de seu próprio direito, acarreta uma *cessão da sua provisão*<sup>31</sup>.

#### *Distinção entre títulos causais e abstratos.*

O papel da provisão na teoria dos títulos de crédito pressupõe a afirmação das distinções existentes entre títulos causais e títulos abstratos, que, no direito cambiário brasileiro, dada a difundida utilização da duplicata, relaciona-se diretamente com o tema da causalidade e da abstração na duplicata<sup>32</sup>. A distinção entre obrigações causais e abstratas atua como uma *sintonia fina* do princípio da literalidade, que diz respeito à

---

<sup>28</sup> ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

<sup>29</sup> BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista dos Tribunais*, v. 754, p. 45-71, 1998.

<sup>30</sup> CAVALLI, Cássio M. A supressão de previsão normativa de protesto como pressuposto do direito de ação do portador contra o primeiro endossante da duplicata. *Revista da Ajuris*, v. 78, p. 325-331, 2000.

<sup>31</sup> Em certos casos, quando o saque não é passível de aceite, por razões de ordem econômica, possibilita-se a afirmação da adoção da cessão da provisão. Nesse sentido, conforme registrou ASCARELLI, “a consciência social reage vivamente contra o desconto de saques que não representam uma operação comercial real. É por isso que a lei interveio, às vezes, tornando obrigatório o aceite do saque ou admitindo, no caso de saque não passível de aceite, a cessão da provisão, até em países que repelem esse instituto em caráter geral”. ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 124, continuação da nota 2 da p. 123.

<sup>32</sup> Sobre o tema, vide ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.



delimitação do direito do portador da duplicata e, portanto, à delimitação das exceções que lhe são oponíveis.

Enquanto a letra de câmbio consiste em um título abstrato, ou seja, um título que não necessita de uma causa específica para ser criado, e cuja função econômica em relação à sua causa é determinada pela convenção executiva, também denominada de convenção vinculativo-cambiária, a duplicata, por sua vez, consiste em um título causal, cuja criação é vinculada a uma específica causa, e cuja função econômica em relação à sua causa é determinada pela própria lei.

A necessidade da abstração nos títulos de crédito, - em alguns, não em todos, - relaciona-se com a necessidade econômica de uma rápida e segura mobilização dos créditos, mediante uma maior delimitação do direito mencionado no título de crédito. Assim, com o propósito de facilitar-se a mobilização do crédito, delimita-se o direito cartular com maior rigor com o propósito de tutelar-se o terceiro portador do título. Para Pontes de Miranda, a “proteção do possuidor de boa fé obrigou a doutrina dos povos de grande cultura de direito privado a reconhecer a abstração cambiária.”<sup>33</sup>

Contudo, o tema da causalidade e abstração nos títulos de crédito não é unívoco, daí porque Ascarelli afirmou que a abstração da cambial é “mais pressuposta que demonstrada.”<sup>34</sup> De modo análogo, sobre a abstração, disse Pontes de Miranda tratar-se de um conceito *sutil*<sup>35</sup>. Da mesma forma, o tema da causalidade nos títulos de crédito consiste em problema “obscuro e descuidado.”<sup>36</sup>

A delimitação do direito constituído por um título de crédito é realizada, em um primeiro momento, pela característica da literalidade, traço comum a todos os títulos de crédito. Contudo, em alguns títulos de crédito, a delimitação do direito cartular, já iniciada pela literalidade, vai além, e o expediente técnico utilizado para este fim é a abstração.<sup>37</sup> Com efeito, pela maior delimitação do direito cartular levada a cabo pela abstração, fortalece-se a posição do terceiro portador.<sup>38</sup> Isso porque, em geral, pela doutrina das obrigações causais, a causa integra as obrigações e manifesta-se como requisito de

---

<sup>33</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 18.

<sup>34</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 102 e 103.

<sup>35</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 7.

<sup>36</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 158.

<sup>37</sup> “A abstração, em substância, representa como que um passo ulterior no caminho em que a literalidade constitui já um primeiro passo, isto é, no caminho da sempre maior delimitação e objetivação do direito cartular; da sua sempre maior distinção do conjunto do ‘negócio’ economicamente havido entre as partes, e, isso, justamente à vista da sua circulação e da segurança desta.” ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 110.

<sup>38</sup> “Diz-se abstrato, porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer. É abstrato por força de lei. Assim, além de direito autônomo, que adquire o possuidor, tem ele direito abstrato, com que a sua posição se fortalece, fazendo-o livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 8 e 9.

validade das obrigações em geral. Assim, poderá o devedor de obrigação causal invocar contra o credor originário ou contra qualquer credor eventual vício de causa, e isso se aplica, inclusive, às obrigações causais constituídas por declarações cartulares de vontade<sup>39</sup>. Desse modo, apesar da afirmação da literalidade para todos os títulos de crédito, há declarações de vontade cuja validade fica a depender da sua causa. Ou seja, nos títulos causais o eventual vício de causa é vício cartular, não extra-cartular.<sup>40</sup> Por esta razão que, nos títulos abstratos, “as exceções causais são oponíveis somente ao sujeito da convenção executiva, em geral, mas não necessariamente, o tomador imediato; não sendo ao tomador imediato pura e simplesmente.”<sup>41</sup>

Com o manifesto propósito de facilitar a mobilização rápida e segura dos direitos, sem que se sujeite o direito do terceiro portador de boa-fé à regra *nemo plus iuris*, há que se extremar o direito cartular, - isto é, aquele emergente do título, - do direito decorrente da relação fundamental ou subjacente. É que, como na relação subjacente encontram-se exceções, que dificilmente poderiam ser conhecidas e avaliadas por um terceiro credor, delimita-se o direito cartular distinguindo-o do negócio fundamental. E a medida dessa distinção é dada justamente pela característica da causalidade ou da abstração dos títulos de crédito. Desta forma, afirma Ascarelli que “o direito cartular, quando abstrato, pode ter titular diverso daquele a quem cabe o direito decorrente da relação fundamental, tendo, portanto, os dois direitos, uma circulação independente. Quando, ao contrário, o direito cartular é um direito causal, ele visa, como veremos, a declaração do direito decorrente da relação fundamental e, portanto, ambos os direitos, embora distintos, circulam juntos, pertencendo necessariamente ao mesmo titular.”<sup>42</sup>

Nos títulos abstratos, face à separação que há entre relação obrigacional cambiária e relação obrigacional subjacente, afirma-se a chamada bi-instrumentalização do crédito. Assim, a relação obrigacional cartular abstrata não é mero retrato da relação causal<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 58.

<sup>40</sup> Assim, conforme Ascarelli, para “que as exceções possam ser consideradas como derivadas de uma relação extra-cartular, é necessário que o direito seja abstrato; pois, como veremos, é nas obrigações abstratas que a causa, não faz parte da própria obrigação, mas decorre de um negócio distinto. Por isso é preciso considerar separadamente a literalidade (peculiar a todos os títulos de crédito, ou, melhor, a todos os direitos cartulares) e a abstração (peculiar somente a alguns).” ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 58.

<sup>41</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 112.

<sup>42</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 80.

<sup>43</sup> “A questão de ser abstrato, ou não, o negócio cambiário, volta, a cada momento, à discussão. Quer isso dizer que se remonta, de quando em quando, ao problema inicial, - que se provocam reexames, que a muitos pareceriam tardios, das teorias, velhas e novas, sobre a natureza da cambial. Principalmente sobre o ponto da existência, ou não-existência, de negócio jurídico cambiário independente do negócio jurídico básico. Por vezes se entende reafirmar que se trata de grave confusão entre o negócio jurídico e a sua forma, ou, mais precisamente, a sua documentação. Falou-se, até em tomar-se o retrato pelo homem, ou em se confundirem as vestes com o indivíduo.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 19.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a causalidade e a abstração na duplicata e a jurisprudência do STJ. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 20, p. 1-17, ago./2023. Disponível em: [www.agendarecuperacional.com.br](http://www.agendarecuperacional.com.br). Acesso em:

Deste modo, o primeiro critério para distinguir os títulos causais dos títulos abstratos consiste na relação do título com sua relação fundamental.<sup>44</sup> No entanto, há outros significados dogmáticos atribuídos à causalidade e à abstração. Fala-se em *títulos causais* para designar (a) a necessidade de existência de uma causa específica para a criação de um título, - tema que frequentemente se relaciona com o conceito de provisão, cuja ausência diz respeito ao tema da (b) causalidade da *obrigação cartular*, cuja validade fica a depender da existência de uma provisão específica, do que decorre (c) um diverso regime das exceções oponíveis pelo devedor ao terceiro portador do título; (d) o fato de o título de crédito causal, em razão da necessidade de menção em seu texto acerca da sua causa, consistir em um documento meramente declaratório do negócio fundamental, do que decorre (e) a natureza da ação cambiária que, por ser causal, necessita da demonstração de sua causa para ser proposta.

Em contraposição, utiliza-se a expressão *títulos abstratos* para designar (a) a desnecessidade de existência de uma causa para a criação de um título, - tema que também frequentemente se relaciona com o conceito de provisão, cuja ausência diz respeito à (b) abstração da *obrigação cartular*, em que a ausência de provisão acarreta apenas a *irregularidade* da obrigação constituída pelo título, do que decorre (c) um diverso regime das exceções oponíveis pelo devedor ao terceiro portador do título, em razão da ocorrência do fenômeno da *abstratização da causa*; (d) o fato de o título de crédito abstrato, que não menciona em seu texto a sua causa, constituir um documento constitutivo de uma relação cambiária distinta do negócio fundamental, do que decorre (e) o diverso caráter da ação cambiária que, por ser a obrigação abstrata, não necessita da demonstração de sua causa para ser proposta.

#### *Causalidade e abstração das obrigações cartulares.*

Para pôr a questão a claro, deve-se distinguir a causalidade ou abstração *do título* do tema da causalidade ou abstração *da obrigação decorrente do título*. É que há a possibilidade de um título ser considerado causal, ante a necessidade de uma causa específica para a sua criação, sem que as obrigações resultantes das declarações cambiárias nele realizadas sejam qualificadas como causais.

Conforme registrou Ascarelli<sup>45</sup>, a doutrina brasileira entende predominantemente ser a duplicata um título causal, no sentido de que deve se prender a uma relação causal, atualmente consistente em uma efetiva venda de mercadorias ou na efetiva prestação de serviços. Conforme o autor, a duplicata não “se inclui, portanto, entre os títulos abstratos, válidos por si mesmos, mercê de seus requisitos formais e por efeito das assinaturas neles lançadas.”<sup>46</sup> Contudo, para Ascarelli<sup>47</sup>, a diferença que se estabelece entre a duplicata, -

---

<sup>44</sup> Fala-se em causalidade “dada a mais íntima conexão que então se verifica entre o título de crédito e a relação fundamental. Em outros casos, o título prende-se a qualquer relação, e nessa hipótese a doutrina fala em título abstrato.” ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 39.

<sup>45</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>46</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. X, p. 183.

<sup>47</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

título causal no sentido de que se deve prender a uma relação causal, - e a letra de câmbio, - título abstrato no sentido que pode se prender a qualquer relação causal, - não é suficiente para caracterizar a natureza da obrigação decorrente do título. Deve-se, assim, indagar-se se as obrigações resultantes da duplicata são causais ou abstratas. Para Ascarelli, são abstratas, pois, conquanto deva a duplicata ligar-se a uma determinada relação causal, as obrigações por ele constituídas não restam prejudicadas pela inexistência da referida relação<sup>48</sup>. Conforme afirma, distinguem-se, “na doutrina, vícios que afetam a validade da obrigação e vícios que influem apenas na sua regularidade. Para que a obrigação seja causal, é mister que o vício da causa diga respeito à validade da obrigação. Caso, entretanto, esse vício não perturbe a validade da obrigação, embora acarretando sanções fiscais ou penais, será a obrigação abstrata.”<sup>49</sup>

A diferença consiste em que a influência do vício da causa na validade da obrigação acarreta uma maior tutela do devedor, à medida que constitui, ou pode constituir, fundamento de defesa oponível ao terceiro portador<sup>50</sup>. Já nos títulos abstratos, como o vício da relação causal não afeta a validade da obrigação cartular, afigura-se “absurdo autorizá-lo a opor exceção ao terceiro, ou seja, a furtar-se ao cumprimento da sua obrigação!”<sup>51</sup>

Assim, a diferença que há entre títulos causais e abstratos percebe-se em caso de vício na relação causal. Nestes, o vício na relação causal acarreta apenas a irregularidade de emissão do título, daí falar-se em títulos irregulares, sem que seja afetada a validade das obrigações assumidas no título. Naqueles, o vício na relação causal acarreta a invalidade das obrigações assumidas no título.

A irregularidade em uma obrigação abstrata não acarreta a sua invalidade, mas sujeita aquele que realiza a declaração de vontade que dá origem à obrigação a sanções de ordem fiscal ou penal. É a hipótese prevista no art. 172 do Código Penal que prevê o tipo do crime de aceitação de duplicata sem causa. Ademais, a causalidade ou abstração da obrigação constituída pelo título respeita, também, ao papel desempenhado pelo título de crédito, se uma função constitutiva, ou uma função meramente declaratória. Dessa distinção decorre o diverso fundamento da ação cambiária, que seria abstrata na hipótese de desnecessidade de demonstração da causa, não demonstrada no título, - para o exercício da ação, ou causal, em razão da necessidade de demonstração da causa que vai declarada no próprio título. Para Ascarelli, neste sentido, a duplicata seria um título causal<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 157 e 414; ver também ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>49</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>50</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>51</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>52</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

Assim, para Ascarelli, a questão de determinar-se se a necessidade de provisão para o saque da duplicata consiste em requisito de *regularidade* ou de *validade* da obrigação do aceitante da duplicata. O tema não é de somenos importância, pois “apresenta-se, com frequência, na prática, pois que não são raras as duplicatas emitidas e reconhecidas independentemente da compra e venda de mercadorias (fala-se na prática de “papagaios”), o que constitui fenômeno exatamente correspondente ao da cambial dita de favor, ou seja, sacada sem provisão.”<sup>53</sup>

A relevância da distinção entre títulos causais e abstratos prende-se a um diferente regime de oponibilidade de exceções. Enquanto que nos títulos causais a inexistência de causa constitui exceção oponível ao terceiro portador que soubesse previamente da inexistência de provisão, nos títulos abstratos o devedor deverá demonstrar, nos termos do art. 17 da LUG, que o terceiro portador agiu conscientemente em detrimento do devedor, ou seja, deverá demonstrar que (a) o portador conhecia previamente a inexistência de provisão e que (b) adquiriu o título com o propósito de impedir que o devedor opusesse defesa com esse fundamento.

*Critério para a determinação da natureza das obrigações incorporadas à duplicata.*

Aqui entra a chave para a resposta acerca da natureza das obrigações incorporadas à duplicata: o exame de “quais as exceções oponíveis pelo devedor aceitante ao terceiro portador.”<sup>54</sup> Por esta razão, mediante a identificação da linha decisória adotada preponderantemente pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se indicar a natureza própria da duplicata.

Em suas primeiras decisões, o STJ julgava as ações de sustação de protesto de duplicata sem causa conforme a orientação doutrinária que lhe emprestava o significado abstrato<sup>55</sup>. Assim, pode-se afirmar que o STJ entendia abstratas as obrigações incorporadas ao título endossado ao terceiro portador de boa fé<sup>56</sup>, ainda que o tema não fosse textualmente mencionado.

Gradativamente, contudo, o STJ, influenciado por decisões de Tribunais Estaduais, apercebeu-se do conflito havido entre o interesse do terceiro portador de boa fé de duplicatas frias, que necessitava do protesto para exercer ação regressiva, e o sacado de duplicatas frias ou ocas, que *não havia aceitado*, tendo em vista as inegáveis consequências que o meio empresarial empresta ao protesto<sup>57</sup>. Essa importância se acentuou com o fato da informatização da sociedade, em que empresas especializadas em serviços de informação de proteção ao crédito adquirem informações dos tabelionatos de

---

<sup>53</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 144; ver também ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>54</sup> ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, 1946.

<sup>55</sup> REsp n.º 505-RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 11 de setembro de 1989; REsp n.º 596-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 10 de outubro de 1989.

<sup>56</sup> REsp n.º 4.744-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26 de março de 1991.

<sup>57</sup> REsp n.º 10.542-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28 de junho de 1991.



protesto de títulos e as fornecem aos empresários tomadores do serviço. Assim, afirmou-se corrente jurisprudencial pela qual passou-se a sustar o protesto, mas a conservar-se, com base no poder geral de cautela, a ação regressiva<sup>58</sup>. Deste modo encontraram os tribunais equitativa solução, pela qual contemplavam ambos os interesses postos em causa.

É pela análise de decisões do STJ acerca da responsabilização pela indenização de danos decorrentes do protesto indevido de duplicata sem causa que se pode afirmar o caráter causal ou abstrato da obrigação que corresponde ao crédito do endossatário de duplicata. Em verdade, o regime de oponibilidade de exceções de duplicata sem causa, ou cuja causa tenha sido desfeita, atribuí maior tutela ao devedor que o próprio regime de oponibilidade de exceções afirmado doutrinariamente para os títulos causais. É que, uma vez afirmada a corrente jurisprudencial que permitia a sustação do protesto com a conservação do direito de regresso, passou-se a decidir pela possibilidade de responsabilização civil pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa<sup>59</sup>. Passou-se, inclusive, em algumas decisões do STJ, a inverter o significado da expressão terceiro de boa fé<sup>60</sup>, para indicar-se o sacado que, desconhecendo a existência de duplicata fria, nada tinha a ver com o título criado e descontado. É que o sacado de duplicata sem causa, ou cuja causa tenha sido desfeita em momento posterior ao saque, pode opor ao banco, terceiro portador do título, exceção fundada na ausência de causa ou relacionada à causa, para obter indenização em caso de protesto do título, nesta hipótese considerado abusivo<sup>61</sup>. Contudo, a jurisprudência predominante do STJ distingue os casos de endosso pleno em desconto de duplicatas e endosso-caução dos casos de endosso-mandato<sup>62</sup> para determinar o sujeito a quem se deve imputar o dever de indenizar o sacado por protesto de título sem causa não aceito. Há, porém, decisões que estendem ao endosso-mandato o

---

<sup>58</sup> REsp n.º 2.166-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29 de maio de 1990, REsp 43.849-RS, 38.517-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; 63.212-MG, rel. Min. Costa Leite, REsp n.º 63.212-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 8 de agosto de 1995, REsp n.º 43.849-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28 de março de 1994.

<sup>59</sup> REsp n.º 397.771-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 2 de junho de 2005; REsp n.º 161.913-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22 de setembro de 1998.

<sup>60</sup> Assim, REsp n.º 185.296-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 25 de setembro de 2000. Nesta decisão verifica-se a inversão do significado da expressão “terceiro de boa fé”, que no acórdão foi utilizada para referir-se ao sacado, que em nada se relaciona com banco endossatário, pois “o endossatário do título, nessas circunstâncias [em caso de desconto bancário], assume risco próprio a seu negócio, não podendo valer-se das facilidades do direito cambial em prejuízo do terceiro de boa-fé.”

<sup>61</sup> REsp n.º 203.755-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27 de abril de 1999, REsp n.º 195.842-SP – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11 de fevereiro de 2002, REsp n.º 193.635-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de fevereiro de 1999, REsp 12.128 - RJ - 4.ª T. - j. 1.9.92 - rel. min. Athon Carneiro - DJU 21.9.92, v.u. REsp n.º 38.517-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14 de maio de 1996, REsp n.º 502-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20 de outubro de 1993.

<sup>62</sup> REsp n.º 12.128-RJ, rel. Min. Athon Carneiro, j. 1º de setembro de 1992, REsp 57.097/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 26.5.1997. REsp n.º 549.733-RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 9 de março de 2004, REsp n.º 612.800-RO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 6 de abril de 2004.

mesmo regime de responsabilização civil<sup>63</sup> dos demais tipos de endosso. Ademais, ainda em caso de endosso-mandato, como excludente de responsabilidade pode o banco endossatário-mandatário demonstrar que o endossante-mandante deu ordem para o protesto<sup>64</sup>. Por isso, o STJ afirma que o dever de proceder em favor do mandante não inclui o dever de protestar sem ordem expressa.

O regime da responsabilidade civil do banco por protesto indevido do título deve ser identificado<sup>65</sup>, pois dele decorre a importância de determinar-se as causas excludentes de responsabilidade. Desse modo, há decisões que entendem ser a responsabilidade fundada no risco<sup>66</sup>, e a extensão do dano a ser reparado inclui os gastos com o processo<sup>67</sup>. Há decisões, contudo, que entendem ser a responsabilidade fundada na culpa<sup>68</sup>. Pode a culpa fundar-se no não envio da duplicata ao sacado para aceite, pois o só envio do boleto não supre o envio da duplicata.<sup>69</sup>

### *Conclusão.*

Esta investigação acerca da natureza do regime de responsabilidade civil do banco, que decorre do risco de protestar duplicata sem causa, ou de protestar sem observar o dever de verificar a regularidade de criação do título, remete, embora não textualmente, ao tema da causalidade e da abstração, pois indica que a possibilidade de o banco exercer direitos relacionados ao título decorre, necessariamente, de uma verificação acerca da existência regular do negócio que deu origem ao título. Pode-se, deste modo, afirmar que o terceiro portador de boa fé deve verificar a existência de causa regular do título para poder exercer os direitos a ele relacionados. Em outras palavras, o direito do terceiro portador da duplicata não decorre do título em si, ou seja, não é abstrato, mas decorre da relação fundamental. Daí porque pode, por exemplo, o sacado, opor ao banco, exceção de pagamento feito ao sacador-tomador<sup>70</sup>. Da mesma forma, daí decorre o regime de oponibilidade de exceções mais favorável ao devedor do que o regime de oponibilidade de exceções dos títulos causais. Contudo, não se exige a prova de que o terceiro conhecesse anteriormente à aquisição do título a existência de exceções, o que faz com

---

<sup>63</sup> REsp n.º 259.277-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27 de junho de 2002.

REsp n.º 285.732-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 5 de dezembro de 2002.

<sup>64</sup> REsp n.º 333.913-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de abril de 2002.

<sup>65</sup> REsp n.º 254.433-SP, rel. Min. Castro Filho, j. 19 de fevereiro de 2004.

<sup>66</sup> AgRg no Ag 605.134 / RS, rel. Min Nancy Andrichi, j. 1.º de setembro de 2005, REsp 195.842-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11 de fevereiro de 1999, REsp n.º 296.805-AM, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22 de março de 2001, REsp n.º 331.359-MG, Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de abril de 2002, REsp 143.997-SP, rel Min. Ruy Rosado de Aguiar; 161.913-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 144.585-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg 235.041-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 185.269-SP, 3.ª T. - j. 25.9.2000 - rel. min. Waldemar Zveiter - DJU 6.11.2000.

<sup>67</sup> REsp n.º 327.828-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7 de fevereiro de 2002.

<sup>68</sup> REsp n.º 663.731 - RJ – Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 397.304-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17 de outubro de 2002, REsp n.º 481.929-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25 de novembro de 2003.

<sup>69</sup> REsp n.º 499.516-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17 de junho de 2003.

<sup>70</sup> REsp n.º 541.739-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25 de maio de 2004.

que na duplicata ocorra não a circulação pelos moldes dos títulos causais, mas apenas uma cessão da provisão.

Ademais, a hipótese de duplicata não aceita endossada a terceiro permite ao devedor opor ao terceiro exceção de pagamento feito ao sacador-tomador-endossante da duplicata. Esse fato reforça a conclusão de que na duplicata não aceita o direito que se exerce não é o decorrente do título, mas decorrente da provisão<sup>71</sup>, relacionada ao negócio de compra e venda.

Contudo, conforme orientação jurisprudencial predominante, tornam-se abstratas todas as obrigações da duplicata pelo aceite aposto no título pelo sacado<sup>72</sup>. Essa orientação jurisprudencial pode ser interpretada em sentido que conduza à abstração apenas das obrigações decorrentes da duplicata aceita, pois, com o aceite da duplicata, gera-se a presunção, *iuris tantum*, de que o sacado reconheceu a regularidade da criação do título, de modo que, por declaração realizada no título, presume-se a regularidade da relação causal. Esta aparenta ser a solução que mais se coaduna com as afirmações da natureza da duplicata realizadas acima, pois, o simples aceite da duplicata não faz com que a duplicata seja, necessariamente, regular, à medida que há as chamadas duplicatas de favor, em que o sacado, conluiado com o sacador-sacador tomador da duplicata, lança o aceite para conferir ao título aparência de regularidade, para facilitar-lhe o desconto. O aceite de duplicata sem causa também configura ilícito penal, nos termos do art. 172 do Código Penal, o que permite a conclusão de que pode haver aceite de duplicata sem causa, na qual a obrigação do aceitante, conquanto seja válida, é irregular, com o que o submete a sanções de ordem penal ou fiscal.

Desta feita, conserva-se a posição doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza abstrata da obrigação do aceitante de duplicata, com todas as suas consequências; mas logra-se afirmar regime de *cessão da provisão* que disciplina a circulação de duplicata não aceita, ao mesmo tempo em que empresta fundamento dogmático cambiário a diversas decisões de lavra do STJ.

Enfim, estas breves considerações acerca do direito da duplicata, que não possuem a pretensão de exclusividade em suas conclusões, buscam demonstrar a necessidade de se realizar o esforço de adequação entre a construção doutrinária tradicional acerca da duplicata, a evolução jurisprudencial e a teoria geral dos títulos de crédito. Nesta tarefa, deve-se ter presente que o direito, fenômeno cultural, insere-se em um ambiente socioeconômico em constante e acelerada transformação, que, por sua vez, está a demandar o constante esforço de sistematização das categorias jurídicas para emprestar maior racionalidade à argumentação judicial, que capta a realidade econômica por discursos encontrados em distintas áreas do direito, como a responsabilidade civil, o processo civil e o direito cambiário.

#### *Referências bibliográficas.*

ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

<sup>71</sup> REsp n.º 143.997-SP, rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30 de abril de 1998.

<sup>72</sup> Sobre a ausência de responsabilidade do banco por protesto de duplicata simulada em caso de aceite do título, ver RT 785 (2001), pp. 423-427 - Ap. 1998.04.01.056132-0-0-PR - 3.ª T. j. 28.9.2000 - rel. juíza Vivian Josete Pataleão Caminha - DJU 1.11.2000, v.u., - TRF 4.ª Região.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a causalidade e a abstração na duplicata e a jurisprudência do STJ. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 1, n. 20, p. 1-17, ago./2023. Disponível em: [www.agendarecuperacional.com.br](http://www.agendarecuperacional.com.br). Acesso em:

ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, v. 43, n. 108, p. 231-236, nov. 1946.

ASCARELLI, Tullio. *Ensaio e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1952.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943.

BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista dos Tribunais*, v. 754, p. 45-71, ago. 1998.

CAVALLI, Cássio M. A supressão de previsão normativa de protesto como pressuposto do direito de ação do portador contra o primeiro endossante da duplicata. *Revista da Ajuris*, v. 78, p. 325-331, 2000.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de Direito Comercial*. 10, São Paulo: Saraiva, 1963.

MARTINS, Osmar José; AIQUEL, Angelito A. . *Comentários à lei de duplicatas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

PENA, Fábio. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 34, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.